

FUNCIONARIO PÚBLICO — PRESCRIÇÃO — RELEVAÇÃO

— A relevação da prescrição na esfera administrativa, depende de ato legislativo, por se tratar de renúncia de direito, ou ato de liberalidade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSOS N.ºS 14.292/60 e 559/61

PARECER

Versa o presente processo sobre pedido de reexame de dispensa ocorrida há oito anos passados (servidor dispensado em 6 de outubro de 1951 e pretende exame dessa dispensa em 21 de outubro de 1959).

2. A prescrição foi exaustivamente examinada pelo judicioso parecer da Procuradoria do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), emitido em 5 de julho de 1961 (fólias 31 a 33).

3. A Divisão do Regimento Jurídico do Pessoal deste Departamento opinou contrariamente, concordando com o parecer citado e estribando-se igualmente no Parecer 412-T da Consultoria-Geral da República publicado no *Diário Oficial* de 14-6-54 (fólias 37).

4. Não se conformando o interessado com a decisão contrária, procurou levar o caso ao então Ministro-Substituto da Pasta do Trabalho (em 1962) conseguindo, então, o provimento do recurso.

5. Veio o processo para inclusão do interessado no enquadramento, tendo em vista a portaria baixada pelo Presidente do IPASE tornando sem efeito a dispensa anterior.

6. Esta Divisão teve dúvida em seu cumprimento e mandou ouvir a Comissão de Classificação de Cargos onde esse processo foi encontrado com a sua extinção (Decreto-Lei n° 200 de 1967 art. 106).

7. Volta, assim, a esta Divisão o exame do assunto agora com as atribuições da extinta CCC transferidas para o DASP.

8. O provimento levado a efeito pelo Ministro Substituto, relevando prescrição administrativa e judicial (Decreto n° 20.910, de 6-1-32) parece-nos sem fundamento legal e merece ser revista.

9. Prevalece na Administração Pública a orientação fixada nos pareceres da Consultoria-Geral da República, no sentido de que:

“A invocação da prescrição é dever indeclinável da autoridade administrativa” (Par. 412-T, publicado no *Diário Oficial* de 14-6-54;

“E sua relação somente seria admissível por ato legislativo” (Par. 158-X, de 17-10-55).

Esse nosso parecer, sugerindo que fosse pedida a audiência da Consultoria Jurídica do DASP, tendo em vista a natureza da matéria.

A consideração do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 1 de setembro de 1967. — *Waldyr dos Santos*, Diretor da Divisão de Classificação de Cargos.

De acordo. Ao C. J. deste Departamento.

Em 5 de setembro de 1967. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.

PARECER

I

A Divisão de Classificação de Cargos do DASP (D.C.C.) solicita a manifestação desta Consultoria Jurídica em processo de enquadramento de servidor cuja dispensa do serviço público foi reexaminada após mais de cinco anos de sua ocorrência, quando já prescrita qualquer pretensão administrativa ou judicial que se pudesse oferecer.

2. Embora já houvesse, nesse sentido, pronunciamento administrativo, quer da própria Procuradoria Jurídica da entidade a que pertencia o servidor (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado), quer da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal deste Departamento, entendeu o então Ministro do Trabalho de dar provimento ao recurso, relevando a prescrição (despacho de 22 de fevereiro de 1962, publicado no *Diário Oficial* de 27 subsequente, a página 2.379 — fôlhas 46).

3. Em face da decisão foi o processo encaminhado à D.C.C., quando o seu eminente titular, invocando pronunciamento da dita Consultoria-Geral da República (Pareceres ns. 412-T de 4 de junho de 1954, do Dr. Carlos Medeiros Silva, e 158-X, de 17 de outubro de 1955, do Dr. Themistocles Brandão Cavalcanti), tem dúvidas sobre o cumprimento do despacho ministerial, dadas as conclusões peremptórias dos dois pareceres citados, segundo as quais "a invocação de prescrição é dever indeclinável da autoridade administrativa" cujo relevamento só pode ocorrer "por ato legislativo".

4. Daí a audiência solicitada, para que esta Consultoria Jurídica se manifeste a respeito.

II

5. Não há como dar cumprimento ao despacho ministerial em exame. Ocorrendo,

como na hipótese, desenganada prescrição, que alcançou a pretensão em ambas as esferas, seja na administrativa, seja na judicial a consideração do mérito importaria, como tenro sustentado, em renúncia a direito, isto é, em ato de liberalidade (Cf. meus *Estudos de Direito Administrativo*. Imprensa Nacional volume I, 1960, páginas 173 a 175 e 499 a 501, e *Diário Oficial* de 12 de novembro de 1956, páginas 21.478 e 21.479, e de 2 de dezembro de 1957 páginas 27.006 e 27.007).

6. Ora, o administrador do patrimônio alheio, como o é o do patrimônio público, não pode praticar liberalidades à custa do patrimônio que lhe não pertence, salvo autorização expressa nesse sentido do respectivo titular.

7. Vale, ao propósito, reproduzir ainda neste oportunidade, a opinião de Afrânio de Carvalho *Propriedade dos Bens da Concessão in Revista Forense*, volume 154, página 51), segundo a qual

"... a renúncia de direito exorbita da administração ordinária e exige, portanto, que o renunciante esteja habilitado com poder especial. Segundo um princípio geral de direito, nenhum administrador de patrimônio alheio pode, à custa deste praticar atos de liberalidade sem autorização especial do titular do patrimônio. Os administradores particulares, os diretores de sociedades anônimas não os podem praticar sem outorga expressa dos seus respectivos mandantes (Código Civil, art. 1.295; Decreto-Lei nº 2.647, de 1940, art. 119); com mais forte razão não os podem praticar sem essa outorga expressa os administradores públicos."

8. A outorga expressa, no caso do administradores do patrimônio público como esclareci nos pareceres citados, só se efetiva através de lei, desde que o titular do patrimônio é o povo, cuja manifestação, nos países democráticos ocorre por intermédio de seus representantes, os membros do Poder Legislativo.

9. O despacho ora impugnado apresenta pois, vício insanável, qual o da incompetência da autoridade administrativa para o ato praticado, que importou em renúncia a direito sem suporte legal para o seu exercício.

10. A manifesta ilegalidade da decisão, que, por esse efeito, é nula de pleno direito,

não pode ser cumprida, sem que incorra em responsabilidade a autoridade que lhe der execução.

É o meu parecer.

s. m. j.

Brasília, 19 de setembro de 1967. — *Cle-
nício da Silva Duarte*, Consultor jurídico.